ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº /2022, de março de 2022.

Altera o art. 14 da Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014, que que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I - da licença para:

a) acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
b) serviço militar;
c) atividade política;
d) interesses particulares;

II - REVOGADO;

III – REVOGADO.

§ 1º O afastamento mediante convênio:

I - é permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados.

II – R E V O G A D O.

§ 2º O Profissional da Educação Básica cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§ 3º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:

I - em licença para desempenho de mandato classista;
II - afastado para exercer mandato eletivo;

III - nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo alterar o art. 14 da Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins, com o fim de assegurar o direito de progressão aos servidores públicos cedidos a outros órgãos da administração pública.

Não se trata de privilégios, mas está baseado no princípio da isonomia, tendo em vista que nas diversas leis que regem os Planos de Carreira, constam o rol das licenças que devem ser descontados o tempo e esses casos não se enquadram. Os servidores, portanto, têm direito à evolução funcional (progressão na sua carreira), mesmo que tiver afastado para servir a outro órgão ou entidade.

Resta salientar que o afastamento do servidor para servir a outro órgão ou entidade é um ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não podendo a Lei penalizar o servidor com a não contagem do tempo de afastamento para a evolução funcional. Trata de uma penalidade que o servidor não deu causa.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 18 dias do mês de março de 2022.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual